

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10909/000.553/93-74
RECURSO Nº. : 88.902
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1990
RECORRENTE : CONSTRUBASTOS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
RECORRIDA : IRF/ITAJAÍ - SC
SESSÃO DE : 12 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.187

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTOS DECORRENTES - A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória. Verificando a fiscalização a ocorrência de ilicitudes que repercutem em outros gravames, além do lançamento principal possui o dever funcional de exigir os créditos tributários decorrentes, independentemente do julgamento da lide eventualmente estabelecida.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1990 - A Resolução nº 11/95, do Senado Federal, refere-se exclusivamente à Contribuição Social sobre o lucro apurado no balanço patrimonial encerrado em 1988, exercício de 1989, cuja exigência foi declarada inconstitucional pelo STF.

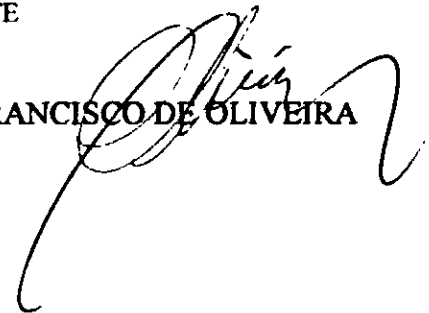
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA. Aplica-se aos processos de lançamentos de ofício ditos decorrentes o que for decidido no julgamento do feito que lhes deu origem, em vista da íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUBASTOS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10909/000.553/93-74
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.187

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS e MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO N°.: 10909.000553/93-74

ACÓRDÃO N°.: 107.3.187

RECURSO N°.: 88.902

RECORRENTE : CONSTRUBASTOS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício referente à Contribuição Social sobre o lucro, com fulcro no artigo 2º da Lei nº 7.689/88, consubstanciado no auto de infração de fl. 04, o qual foi celebrado por decorrência do procedimento fiscal referente ao IRPJ constante do processo nº 10909.000552/93-10.

O lançamento referente ao processo acima teve por pressuposto a constatação de omissão de receita, evidenciada por saldo credor de caixa, conforme descrição dos fatos e capitulação legal à peça básica.

A exigência em tela foi impugnada às fls. 17/22, tendo a pessoa jurídica colacionado as mesmas razões de defesa oferecidas junto ao processo matriz, arguido a inconstitucionalidade da contribuição, asseverando, ao final, que o lançamento reflexo somente poderia ser efetuado após o julgamento do que lhe deu origem.

Decisão às fls. 30/31, pela qual a autoridade julgadora, após rejeitar as preliminares, sustentou a exigência, com base na decisão proferida no processo matriz.

O recurso encontra-se à fl. 37, onde a recorrente diz ratificar os argumentos de defesa, perseverando na tese de que enquanto não for julgado o processo principal o fisco não pode efetuar os lançamentos reflexos.

Esta Câmara, ao submeter a julgamento o recurso nº 108148, referente àquele processo, concluiu por negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº 107-1.827, em Sessão de 07/12/92.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10909.000553/93-74
ACÓRDÃO N°. : 107.3.187

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

De acordo com a diligência realizada mediante a Resolução n° 107-0.106, de 25.08.95, pela qual foi solicitado à repartição de origem esclarecer a data de ciência da decisão recorrida, conclui-se, conforme consta da cópia do AR colacionado à fl. 44, que o recurso foi interposto com observância do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n° 70.235/72.

Portanto, dele tomo conhecimento.

Pretende a recorrente a impossibilidade do lançamento reflexo enquanto não definitivamente julgado o processo principal.

Há, em tal pretensão, manifesto equívoco.

De efeito.

A autoridade administrativa está adstrita à execução das atribuições inerentes a seu cargo ou função, devendo proceder de modo a justificar sua investidura. Em se tratando de autoridade tributária, esta execução não fica ao seu alvedrio, porquanto de natureza vinculada e obrigatória, e, no que concerne ao lançamento de tributos e contribuições, no particular, não cabe àquela autoridade escolher entre lançar ou não lançar. A atividade de lançamento, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Infere-se, pois, que, constatada a irregularidade, o lançamento se faz imperioso.

Mas não é só.

Não obstante cada tributo possua legislação própria, o mesmo fato econômico pode eventualmente ensejar mais de um lançamento fiscal, como nos casos de omissão de receita,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10909.000553/93-74

ACÓRDÃO N°. : 107-3,187

p. ex., implicando a lavratura de auto de infração distinto para cada tributo e ou contribuição, face à ocorrência de fatos geradores também distintos, porquanto as irregularidades praticadas pelos contribuintes das quais decorrem o não pagamento do imposto de renda geralmente repercutem em outros gravames, em prejuízo para a arrecadação tributária.

Nestas circunstâncias, impõe-se o lançamento de todos os gravames, por dever funcional, para preservação do crédito tributário contra os efeitos da decadência, o que torna ilógico o raciocínio da recorrente. Ao contrário do que entende, não é necessário aguardar a decisão definitiva referente ao IRPJ para somente então lançar os demais tributos e contribuições; estes devem ser contemporâneos ao daquele, salientando-se que não há qualquer impedimento para que a lide se estabeleça em relação a todos os lançamentos, e aí sim, as decisões estarão, em princípio, vinculadas ao que se decidir no julgamento do feito matriz.

Desacolhido, portanto, o argumento da recorrente, nesta parte.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da Contribuição Social, de fato existe fundamento em suas alegações. Todavia, não lhe assiste razão, porquanto não há qualquer implicação com a exigência em tela. A vedação em face da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, consumada na Resolução nº 11/95, do Senado Federal, refere-se ao exercício de 1989, relativamente ao lucro apurado no período-base de 1988, enquanto que da recorrente está sendo exigida a contribuição referente ao exercício de 1990.

Logo, também aqui deve prevalecer o lançamento.

No mais, considerando-se que o recurso interposto contra a decisão proferida junto ao processo principal foi desprovido, a mesma sorte deve ser atribuída ao presente recurso, em face da relação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO N°. : 10909.000553/93-74
ACÓRDÃO N°. : 107-3.187

Isto posto, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1996.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

